



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10920.003036/2002-97  
**Recurso nº** 153.021 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 2003  
**Acórdão nº** 198-00.014  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL**

Exercício: 2003

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE  
TERCEIROS**

É vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros, descabendo a homologação das compensações efetuadas sob essa égide (art. 74 da Lei no 9.430/96 e IN SRF no 41/2000). Deferida a substituição de parte, motivada na cessão de crédito de terceiros, no pólo ativo de ação ordinária já transitada em julgado, de forma a que nele venha a constar a recorrente, e não tendo sido estabelecida nem referida no despacho judicial a permissão para compensação de tributos, há que se entender o direito como hábil para qualquer outra modalidade de aproveitamento, exceto aquela decorrente do instituto de compensação previsto no art. 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco que fará declaração de voto.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 10920.003036/2002-97  
Acórdão n.º 198-00.014

CC01/T98  
Fls. 2

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM:

09 DEZ 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA,



## Relatório

A Recorrente, hostiliza decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Santa Maria – RS, Acórdão nº 5.577, de 19 de maio de 2006, para tanto, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo reforma da sobredita decisão.

Tudo se originou de Declaração de Compensação (fl. 01), referente a débitos da CSLL, compreendendo período de apuração de outubro de 2002, no valor de R\$ 52.767,00 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais), a Recorrente pretendeu compensá-los com créditos oriundos do processo judicial que tramitou pela 1ª Vara Federal de Porto Alegre – RS, autuado sob o nº 89.00.13622-4 em consonância com as cópias das peças aludidas na página 04.

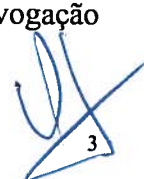
A DRF de Joivinville – SC assentou que o sobredito processo judicial pleiteou a declaração de que o incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 461/1969, denominado Crédito-Prêmio de IPI, pode ser aproveitado para dedução do IPI nas operações do mercado interno e, havendo saldo possa ser compensado com outros tributos ou ressarcido em espécie.

Descreveu o deslinde do processo judicial referido que deu lastro à compensação efetuada, noticiou a cessão do crédito apurado, feita pela Fábrica de Artigos de Couro Ltda., a ora Recorrente, bem como, a notificação extrajudicial apresentada por ela à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 71), e competente resposta daquele órgão (fl. 79/82), alertando para impossibilidade de utilização do crédito da forma pretendida.

Baseada no artigo 37, § 2º, da SRF nº. 210/2002, que preconiza desistência da execução judicial para possibilitar a compensação de créditos havidos por reconhecimento judicial, e ante a pendência da decisão do Recurso de Apelação e, ainda mais no óbice de a cessão de crédito no âmbito da compensação, a DRF de Joivinville – SC., não homologou a compensação e determinou o encaminhamento à Seção de Fiscalização para que precedesse ao lançamento de ofício dos valores compensados.

Intimada do Despacho Decisório de folhas 92 – 96, consoante Termo de Ciência (fl. 97), e Auto de Infração (fl. 98) a Recorrente ofereceu sua Manifestação de Inconformidade (fls. 99 – 113), preliminarmente sustentou a competência da DRJ – Porto Alegre para julgar o inconformismo, aventou inaplicabilidade do artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº. 210/02, por entender que a luz do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, convertida na Lei nº. 10.833/03, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e que assim sendo, não é necessário que o Fisco proceda lançamento de ofício, devendo apenas apurar eventuais diferenças.

Requeru a incidência do artigo 22 *caput* da mesma Instrução Normativa SRF 210/02, ainda, reclamou para sua Manifestação de Inconformidade os efeitos de suspensão da exigibilidade previstos no artigo 151, inciso III do CTN, conferindo-lhe também, os efeitos da impugnação de que trata o Decreto 70.235 de 1976, bem como, a inaplicabilidade da disposição do parágrafo único do artigo 22 do IN-SRF nº. 210/02 sugerindo sua revogação material pela medida Provisória nº. 75 de 24 de outubro de 2002.



Afirma que teve deferido o seu pedido de substituição de pólo ativo na execução, tendo protocolizado pedido de desistência da apelação proposta pela cedente Fábrica de Artigos de Couro Ltda., razão pela qual, sujeitou-se à decisão de primeira instância, optando por opor haver crédito na via administrativa, assim sendo, desistiu completamente da execução judicial e, por isso no mérito refutou o óbice do artigo 37 da IN-SRF nº. 210/2002, conforme documentos acostados.

Sustentou a viabilidade de compensar os créditos na forma estatuída no artigo 286 do Código Civil, vedado ao devedor opor-se quanto a isso, colacionou argumentos tendentes à aplicação dos institutos do Direito Civil em matéria Tributária, menciona que o artigo 109 do CTN possibilita utilização do direito privado pra fins de alcançar seus intentos.

Menciona a possibilidade de compensação de créditos tributários contido no artigo 170 do CTN, que regulamentou a matéria, concluindo que em momento algum, a legislação menciona a compensação de tributos, utilizando-se créditos de terceiros e tampouco a cessão de créditos tributários e, que a IN-SRF nº 21 de 1997 ao admitir a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, teria apenas operacionalizado o que não era vetado pela norma tributária.

Conclui por fim, que mesmo que se admitisse a validade das instruções que se sucedem à IN-SRF nº. 21/97, e que revogaram a liberalidade, a compensação efetuada pela Recorrente não diria respeito à compensação de débito próprio com crédito de terceiro, ante a cessão efetuada nos termos da lei civil.

Forte em tais argumentos requereu a reforma do Despacho Decisório para fins de reconhecer a legitimidade da compensação e homologá-la.

Em 22 de janeiro de 2004 a Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC negou seguimento à Manifestação de Inconformidade, entendendo que uma vez lavrado o Auto de Infração a discussão administrativa deveria dar-se por meio de Impugnação, descabendo no seu entender a modalidade adotada.

Recorrente regularmente intimada da decisão, Aviso de Recebimento juntado em 02 de fevereiro de 2004 (fl. 133), o que levou a Recorrente a impetrar Mandado de Segurança, autuado sob o nº. 2004.72.01.002515-7, que tramitou pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville – SC, cópia da sentença juntada às folhas 135 – 144, segurança concedida determinou-se o encaminhamento à autoridade competente para fins de apreciação da Manifestação de Inconformidade.

Procedeu-se ao encaminhamento determinado consoante decisão de folha 145, elevou-se a discussão para análise e julgamento da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, que nos termos do voto do relator acordou em não conhecer a Manifestação.

Esclareceu, para tanto, que o Ato Declaratório nº. 2, de 14 de fevereiro de 1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal publicado no DOU em 15 de fevereiro daquele ano, assevera que a propositura de ação judicial contra a Fazenda por qualquer modalidade processual, importa renúncia da via administrativa para discussão do mesmo objeto desistência de eventual recurso já interposto, cabendo a autoridade

dirigente do órgão administrativo competente desconhecer eventual petição do contribuinte, na parte onde se verificar identidade no objeto em relação à discussão no Judiciário.

Feitas tais assertivas, reconheceu no caso da Recorrente coincidência nos objetos da ação judicial nº. 8900.013622-4/RS, que tramita na 1ª Vara Federal de Porto Alegre – RS e a Manifestação de Inconformidade que se apreciava.

Para fundamentar sua decisão colacionou julgado em processo judicial semelhante, vislumbrando por parte da Recorrente opção pela via judicial, tendo por definitivo o Despacho Decisório da DRF-Blumenau.

Recorrente regularmente notificada da decisão da Manifestação de Inconformidade, Aviso de Recebimento juntado em 30 de junho de 2006 (fl. 156), nova irresignação, deu origem ao presente Recurso Voluntário, que novamente narrou os fatos, reiterou os direitos especialmente no tocante à desistência definitiva da execução judicial por parte da Recorrente, ante a mudança no pólo do mencionado processo e conseqüente desistência da apelação pendente.

Diverge da pertinência do julgado transcrito no Acórdão recorrido, assentando que lá não havia título judicial a executar sendo meramente declaratório, faz analogia tendente a refutar a fundamentação da DRJ, e argumentou que ao sobrevir sentença judicial que declarou inconstitucional a extinção do crédito-prêmio do IPI pelo Ministro da Fazenda, como ocorreu no presente caso, a cedente adquiriu crédito tributário decorrente de suas exportações, com caráter ilíquido, crédito que no seu entender foi regularmente cedido nos termos da lei civil, cabendo a Recorrente apurá-lo na via administrativa, sendo a seu ver equivocada a decisão atacada.

No mais, reafirmou seu posicionamento pela regularidade da cessão de crédito onde entende superada a concomitância de processos administrativo e judicial, pois as compensações teriam se iniciado posteriormente ao trânsito em julgado do processo nº. 89.00.13622-4, reconheceu como acertada a observação da DRF de Joinville que mencionou que o TRF da 4ª Região permitiu aproveitamento do crédito unicamente através da compensação o que seria possível apenas na via administrativa.

Novamente a recorrente é pela aplicação das normas de direito privado em sede tributária, e relembra o já aventado na Manifestação de Inconformidade quanto ao direito de compensação a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional e suas normas regulamentadoras, infere suas conclusões e pugna por procedência do feito, visando reconhecer a legitimidade das compensações efetuadas e conseqüente homologação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de declaração de compensação formulado pela recorrente, embasado em despacho judicial que deferiu a substituição de partes no pólo ativo de ação ordinária, fundada em cessão de crédito, de forma que a recorrente passou a ser considerada substituinte no pólo da ação originalmente intentada por FABRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA e INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CAIRIRI LTDA., referente ao incentivo do Crédito Prêmio do IPI estabelecido nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 491/69 e artigo 1º de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto 64.833/69, alterado pelo Decreto 78.986/76.

Apresentada manifestação de inconformidade pela não homologação das compensações realizadas pela Recorrente, assim foi a ementa da DRJ de Santa Maria – RS:

*“A propositura de ação judicial, de qualquer natureza, abordando parte da matéria da autuação fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, nessa parte.*

*Impugnação não conhecida.*

Pelo que se verifica as fls 39 do presente processo administrativo a medida judicial 89.0013622-4 transitou em julgado em 04/06/1996, qual seja, bem antes dos fatos que deram ensejo ao presente processo o que impossibilita entender que o presente processo administrativo está prejudicado por tal medida judicial e que o processo judicial importou em renúncia ao processo administrativo. Além do fato de que os pedidos são diferentes, na medida judicial se buscou o reconhecimento da relação jurídica entre contribuintes e fazenda pública e como corolário o direito ao benefício fiscal do crédito prêmio do IPI. Já no presente recurso visa a homologação de compensação efetuada por créditos cedido por terceiros.

Assim, fica afastada qualquer alegação de concomitância de processo judicial com administrativo devendo ser conhecido o recurso.

A recorrente recorre da decisão de primeira instância que lhe denegou o pleito com o entendimento de que, nos termos do art. 74 da Lei no 9.430/96 e IN SRF no 41/2000, é descabida a compensação de débitos com base em créditos de terceiros. Para tanto, a recorrente alega que não se trata, no caso, de compensação de débitos com créditos de terceiros, visto que foi admitida no pólo ativo da ação judicial como substituta e, nessa condição, passou a ser titular do crédito e credora da União, como crédito próprio.

Cumprando inicialmente, sobre a matéria objeto de lide, deter-se sobre o que foi exatamente submetido à apreciação judicial e os termos do despacho correspondente. A respeito, o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator da Apelação Cível nº

2000.04.01.0811033-0/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se pronunciou (fls.114), *verbis*:

*“(...) Calçados Kitoki Ltda, Calçados Decorate Ltda, Fabrica de Artigos de Couro Ltda, Calçados Bibi Ltda, Crislli Calçados e Bolsas Ltda e Indústria de Calçados e Artefatos Cariri Ltda formulam pedido de substituição processual sob a alegação de que cederam a terceiros os créditos de que são titulares em virtude de sentença transitada em julgado. A Fazenda, intimada a se manifestar sobre o pedido, defende a ineficácia da transferência dos créditos e chama a atenção para a circunstância de que, em relação às empresas que desistiram da apelação, devem prevalecer os termos da sentença.*

*É o relatório.*

*As restrições que a Fazenda impõe à utilização, pelas empresas cessionárias, dos créditos adquiridos evidentemente que não podem ser discutidas no âmbito destes embargos à execução. O adquirente assume o risco do negócio celebrado com o titular do crédito. O certo que a substituição processual mostra-se perfeitamente possível (art. 42, § 1º, c/c o art. 567, II, do C.P.C), exceto quanto as empresas Calçados Bibi Ltda e Crislli Calçados e Bolsas Ltda, cuja desistência da apelação já foi devidamente homologada (fl.56), só lhes restando a alternativa de formular pedido diretamente no juízo da execução de sentença. A empresa Calçados Decorate Ltda, de sua vez, já se encontra substituída (fls. 219), não havendo como deferir-se pedido de substituição formulado por quem já não faz parte da relação processual.*

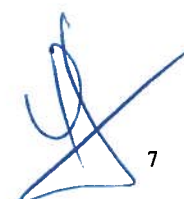
*Exceto, pois, quanto às empresas Calçados Bibi Ltda, Crislli e Bolsas e Calçados Decorate Ltda, fica deferido o pedido de substituição.*

Como se verifica claramente no despacho judicial, o que foi decidido foi a substituição do pólo ativo na execução para que nele outras partes viessem constar e apenas isso.

O despacho não estabeleceu, não autorizou e nem sequer se referiu à **compensação** do referido crédito com débitos da autora-substituinte (cessionária), no que agiu com extrema sapiência e correção, tendo em vista que a legislação em vigor veda a compensação com créditos de terceiros e o próprio despacho é claro ao informar que a substituição deferida é fundada em cessão de créditos.

Importante ressaltar que a cessão de créditos está prevista no Código Civil e que, salvo as exceções nele referidas, não cabe a oposição do devedor. Na verdade, trata-se de convenção particular e que não tem relação com a Fazenda Nacional, ou seja, os negócios dessa espécie firmados entre pessoas jurídicas de direito privado são ineficazes do ponto de vista tributário; por se tratar de negócios jurídicos entre terceiros, a eles incumbe o risco do negócio levado a efeito. A respeito dos efeitos da substituição, é relevante citar os excertos transcritos no voto do eminente Ministro José Delgado no RE 719.943/RS, *verbis*:

*“Registro, por oportuno, que o simples deferimento do pedido de substituição processual, a exemplo de tantos outros ocorridos nos presentes autos, não implica, como inclusive salientou o eminente*



7

*Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz na decisão de fl. 361, manifestação quanto à viabilidade das cessões de créditos levadas a efeito. Os adquirentes, ao celebrar os pactos com os cedentes, assumiram os riscos inerentes ao negócio jurídico, seja quanto à sua validade, seja quanto à efetiva existência e ao valor dos possíveis créditos, e mesmo quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros. O que se tem decidido nestes autos quanto aos diversos requerimentos efetuados, é simplesmente sobre a substituição processual. Em momento algum se referendou qualquer transferência de crédito. Muito menos a possibilidade de aproveitamento/compensação por parte dos adquirentes.”*

Assim, o deferimento de substituição fundado em cessão de créditos tem vida própria e serve para que a cessionária-substituinte se habilite ao recebimento desse crédito nas formas que lhe convier, desde que não contrariem a legislação vigente.

No caso, a legislação vigente veda a utilização do crédito decorrente de cessão de terceiros, o que o torna inabilitado para o aproveitamento mediante o instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN.

Tal vedação foi imposta pelo art. 74 da Lei no 9.430/96, que deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal dispor sobre a utilização de créditos a serem restituídos ao contribuinte com vistas à quitação de tributos, ao estabelecer, *verbis*:

*“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”*

Essa norma legal atribuiu competência à SRF para dispor sobre os casos em que seria autorizada a utilização de créditos para efeitos de compensação. No caso, diante da plena competência determinada em lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF no 41, de 7/4/2000, que em seu art. 1º determinou a vedação da compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. E na vigência desse ato foi protocolado o processo que solicitou a restituição e a compensação objeto de lide.

Não vislumbro qualquer razão à recorrente em sua alegação de ocorrência de violação ao princípio da legalidade em relação à vigência e termos da IN SRF no 41/2000, visto que esse ato decorreu de norma legal que estabeleceu competência para dispor sobre as hipóteses em que seria cabível a compensação de tributos e contribuições.

Aliás, a respeito da legalidade dessa competência, cabe transcrever o decidido no AMS 80731 – TRF 4ª Região, de 28/11/2002 (DJU 18/12/2002), em que a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, *verbis*:

*“COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 21/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 41/00. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.*



8



*1. Uma vez que a compensação de tributos devidos com créditos de terceiros sempre dependeu de autorização da autoridade fiscal e, portanto, de requerimento da parte interessada, conforme se retira do próprio texto legal, da Lei no 9.430/96, não há que se falar em supressão de direito adquirido.”*

E sobre essa mesma competência, cite-se o decidido pela Ministra Eliana Calmon no RE 677874/PR (DJU de 24/4/2006), *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - Lei 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.*

*A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.”*

E também o decidido pelo Ministro Francisco Falcão no RMS 20526/RO (DJU de 25/5/2006), *verbis*:

*“O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos. Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente.”*

A impossibilidade dessa compensação foi mantida pelos atos administrativos supervenientes expedidos pela SRF, que passaram a indeferir liminarmente os pedidos ou declarações de compensação que tivessem por base o crédito de terceiros (IN SRF nos 226/2002) e a vedar tais compensações (IN SRF no 460/2004). Cumpre destacar que o art. 74 da Lei no 9.430/96 foi alterado pela Lei no 10.637/2002, no sentido de que a compensação só poderá ser feita por sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, de forma a, por igual, permitir a compensação apenas aos casos de créditos próprios, como tratado na legislação então vigente.

Assim, a recorrente-substituinte no pólo ativo da ação pode utilizar o crédito de terceiros em qualquer outra forma de ressarcimento ou restituição perante a União, mas não sob a égide de compensação de tributos ou de contribuições, essa expressamente proibida pela legislação.



Deve ser observado, aqui, que, ao contrário do que pretende a recorrente, a substituição no pólo da ação não afasta a natureza do crédito que possui. Com efeito, o próprio despacho judicial é claro ao afirmar que essa substituição se funda em cessão de créditos de terceiros. Essa é uma condição inerente e indelével desse crédito, e jamais poderá ser desconsiderada. Vale dizer, o crédito objeto de lide nunca deixará de ser originário de cessão de terceiros, por isso que, também, não poderá ser considerado como um crédito próprio.

O despacho judicial não estabeleceu a prerrogativa de que a autora substituinte efetuasse a compensação de débitos com o crédito que passou a usufruir.

Destarte, o deferimento judicial tem o condão de permitir à substituinte o uso do crédito em quaisquer outras situações, desde que, por óbvio, não haja vedação legal. No caso, tal utilização não pode ser feita via compensação tributária prevista no art. 170 do CTN, tendo em vista que tal forma de extinção tributária não é permitida com utilização desse tipo de crédito.

Diante do exposto, e com base na legislação de regência, concluo pelo descabimento da compensação decorrente da substituição do pólo ativo da ação, tendo em vista ter sido fundada em crédito de terceiro, e entendo que deva ser indeferido o pedido de homologação das compensações efetuadas pela recorrente.

Diante do exposto, voto para que seja mantida a decisão da DRJ que indeferiu a homologação das compensações efetuadas pela recorrente, negando assim provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

## Declaração de Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator Designado

Com a devida vênia do ilustre Conselheiro relator, ousou discordar das bem lançadas razões que fundamentaram seu voto.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre o conceito de “créditos de terceiros”.

Parece claro que não pode haver compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros. O artigo 123 do CTN dispõe que não podem ser opostas ao Fisco as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. É por esse motivo que o contribuinte não pode utilizar créditos recebidos por força de uma convenção particular para pagar, via compensação, seus próprios débitos tributários.

Assim sendo, é indiscutível que uma pessoa jurídica não pode utilizar créditos de outra pessoa jurídica para liquidar suas obrigações tributárias.

Mas o caso dos autos é diverso. Não foi isso que ocorreu com a recorrente. Esta utilizou-se de uma permissão conferida pelo artigo 42 do Código de Processo Civil e requereu, junto ao Juízo competente, a substituição processual da parte em litígio contra a Fazenda Pública.

Essa substituição processual encontrou resistência da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas foi objeto de exame pelo Poder Judiciário e, em grau de recurso, acabou sendo homologada pelo Tribunal.

Os créditos objeto da ação judicial, portanto, tiveram a sua titularidade substituída por força de decisão judicial transitada em julgado. Ora, ninguém pode mais opor-se a ela. Trata-se de uma nova realidade a qual, quer gostemos ou não, devemos nos submeter.

A recorrente, portanto, não está utilizando créditos de terceiros para pagar débitos tributários. Ela está utilizando créditos próprios, que foram adquiridos com base em transação prevista na legislação processual, e que contou com o aval do Poder Judiciário.

E o que a recorrente pode fazer com esses créditos? Tudo aquilo que a legislação tributária autorizar que possa ser feito com créditos próprios do contribuinte.

E aqui reside o ponto de minha discordância com o ilustre Conselheiro relator. Em seu voto, foi sustentado que a decisão judicial que homologou a substituição processual não autorizou expressamente a compensação. A meu ver, não há necessidade de autorização judicial para tanto, tendo em vista que a compensação está prevista expressamente na lei tributária. Trata-se de um direito, expresso em lei, que dispensa autorização judicial para ser exercido.



Desse modo, considerando o acima exposto, entendo que a recorrente poderia utilizar, na forma da lei, os créditos adquiridos de terceiros por força de decisão judicial. Por isso votei no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO